



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.116, DE 2017 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 18 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7791/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 18 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a assistência educacional nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A educação de jovens e adultos, inclusive articulada com a educação profissional, será implantada nos estabelecimentos penais, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

§1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino o atendimento aos presos e às presas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 18-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende modificar a Lei de Execução Penal (LEP) no ponto que trata da assistência educacional ao preso, a fim de adaptar a sua redação à terminologia empregada hodiernamente pela área educacional.

Por oportuno, cabe citar trecho do valioso estudo publicado pela especialista no tema Ana Valeska Amaral Gomes, Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados:

Infelizmente, as alterações promovidas na LEP por meio da Lei nº 13.163/2015 deixaram bastante a desejar. Em primeiro lugar, porque não atualizaram os termos em conformidade com a legislação em vigor. A título de exemplo, registramos a manutenção da expressão “ensino de 1º grau” no art. 18, há muito substituída por “ensino fundamental”. Em segundo lugar, os avanços relacionados à explicitação da educação de jovens e adultos (EJA) como modalidade a ser oferecida aos presos e das atribuições institucionais no que tange ao financiamento foram vinculadas apenas ao ensino médio. A nosso ver, isso decorreu de uma opção equivocada por criar um novo dispositivo (art. 18-A) dispondo apenas sobre ensino médio em vez de dar nova redação ao art. 18 para englobar a educação básica, como tem sido a tendência na legislação educacional desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 59/2009, que ampliou a obrigatoriedade do ensino.¹

Apesar disso, cumpre ressaltar que as recentes mudanças na LEP apresentaram pontos interessantes, conforme afirma a supracitada autora no estudo mencionado:

É mister destacar que o art. 18-A traz prescrições importantes para a oferta de assistência educacional de nível médio. Além da integração ao sistema de ensino estadual e municipal, prevê que os serviços devem ser mantidos com recursos da educação e da justiça/administração penitenciária e apoio da União. Também determina a oferta de cursos supletivos de educação de jovens e adultos e, finalmente, que os entes federados incluirão os presos em seus programas de educação a distância e de utilização de novas tecnologias de ensino.

No entanto, é forçoso reconhecer que elas estão defasadas no que tange à terminologia e aos conceitos utilizados, especialmente na parte que se refere à educação de jovens e adultos (EJA).

Por esse motivo, procedemos às modificações necessárias para adequar a redação da Lei de Execução Penal (LEP) aos termos atualmente empregados na legislação em vigor.

¹ GOMES, Ana Valeska Amaral. Oferta educacional em prisões e a modalidade de educação a distância. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema11/2016_18422-oferta-de-educacao-em-prisoas>. Acesso em 03/03/2017.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção V Da assistência educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.163, de 9/9/2015\)*](#)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

.....

LEI Nº 13.163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas."

"Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Renato Janine Ribeiro
Nelson Barbosa

FIM DO DOCUMENTO
